

Lei nº 607/2019.

Vicente Paulo da Silva
Sec. Adm. Plan. Gestão e Finanças

Institui e regulamenta o banco de horas dos servidores da Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, **APROVOU** e eu, Marcos Antonio Carlos, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído banco de horas para os servidores públicos municipais, que deverá ser utilizado no interesse da Administração, como ferramenta de gestão, para execução de tarefas, projetos, programas, ou em razão de necessidade excepcional, situação de emergência ou calamidade pública, urgência ou, ainda, diante de assunto de relevante interesse público, de modo fundamentado.

§1º Nas situações de que trata o *caput*, serão computadas como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, contabilizadas pela chefia do servidor público.

§2º A permissão para realização de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

Art. 2º. As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;

II - a chefia imediata deverá justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas; e

III - as horas armazenadas não poderão exceder:

a) 2 (duas) horas diárias, exceto se o trabalho se der em dia não-útil, hipótese em que o máximo será de 8 (oito) horas diárias;

b) 40 (quarenta) horas no mês; e

c) 100 (cem) horas positivas no período de 12 meses.

Art. 3º. Poderá a Administração Pública, mediante requerimento do interessado, por escrito, ou em razão de necessidade administrativa, justificada pelo interesse público, conceder folga a servidor ou grupo de servidor específico, ficando as respectivas horas não trabalhadas como débito do banco de horas, observados os seguintes critérios:

26/11/19 à 28/11/19

Vicente Paulo da Silva
Sec Adm Plan Gestão Finanças

I – o máximo de 40 horas de trabalho consecutivas ou não, de folga, por exercício;

II – o mesmo servidor só poderá ser beneficiado, sempre no interesse da Administração, por no máximo uma vez a cada ano;

III – o banco de horas não poderá exceder o limite de 50 (cinquenta) horas negativas no exercício.

Art. 4º. A utilização do banco de horas dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas acumuladas em folgas a usufruir estão condicionadas ao máximo de:

- a) 24 (vinte e quatro) horas por semana; e
- b) 40 (quarenta) horas por mês.

Art. 5º. É vedada a convocação de servidor para a realização das horas excedentes em horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos, salvo por convocação justificada pelo Secretário da pasta, ou, ainda, em razão da própria natureza da atividade

Art. 6º. Compete ao servidor que pretende se aposentar, ou se desligar do órgão ou entidade informar data provável à chefia imediata, visando usufruir o período acumulado em banco de horas.

Parágrafo único. Nas hipóteses contidas no caput, o servidor poderá utilizar o montante acumulado em um período único.

Art. 7º. Salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, ou quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços públicos, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, a utilização do banco de horas não deverá ser concedida:

I - ao servidor que tenha horário especial, em razão de atividade perigosa ou insalubre;

II - ao servidor que acumule cargos;

III - ao servidor ocupante de cargo de técnico de radiologia.

Art. 8º. As horas excedentes contabilizadas no Banco de Horas, em nenhuma hipótese, serão caracterizadas como serviço extraordinário ou convertidas em pecúnia.

Art. 9º. Poderá o Chefe do Poder Executivo elaborar norma regulamentadora para garantir a correta aplicação desta lei, e, caso ainda persista lacuna, deverá ser observado o regulamento federal a respeito de banco de horas dos servidores públicos da União – Instrução Normativa MPOG n.º 2, de 12 de setembro de 2018, ou outra que venha a lhe suceder.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando atos pretéritos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás,
aos 26 de novembro de 2019.



MARCOS ANTONIO CARLOS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaro para fins de direito dos termos do Artigo 87 da lei orgânica do município que este documento foi publicado no mural desta

prefeitura no período de
26/11/19 à 28/11/19

Vicente Paulo da Silva
Sec Adm Plan Gestão e Finanças

